



2º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ

# CURADORIA DOS DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR Inquérito Civil n. 06.2018.00002780-4

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0003/2019/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Fórum da Comarca de Xanxerê – rua Victor Konder, n. 898, sala 109, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, MUNICÍPIO DE XANXERÊ, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato representado pelo Prefeito AVELINO MENEGOLLA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, representado por sua Presidente, senhora LUCIVÂNIA ROSA DALEASTE, e SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE MODALIDADE FAMÍLIA ACOLHEDORA, representado pela senhora LUCIANA CONTINI, Diretora de Programas Sociais, doravante denominados ANUENTES, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art.129, II; Constituição do Estado de





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, II; Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, art. 82, VII, 'b'), bem como a proteção aos direitos previstos no Estatuto do Idoso, nos termos do art. 19, inc. II, 43 e 45 da Lei 10.741/03;

**CONSIDERANDO** o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana esculpida no art.1°, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 23, inciso II da Constituição Federal preceitua que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**CONSIDERANDO** o que preceitua o art. 230, *caput*, da Constituição da República, no sentido de que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

**CONSIDERANDO** que os idosos são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º do Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** o preceito contido no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) o qual dispõe ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade **e do Poder Público** assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

E, por fim, considerando o teor do art. 5º, as 6º, da Lei nº





2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

7.437/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

## TÍTULO I - DO OBJETO

**CLÁUSULA 1ª -** Este TERMO tem como objeto promover o melhoramento e a ampliação do Serviço de Proteção Especial Social de Alta Complexidade, Modalidade Família Acolhedora para Idosos e Adultos com Deficiência, instituído pela Lei Municipal n. 3.847/2016.

# <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2º - O COMPROMISSÁRIO assume a <u>obrigação de</u> <u>fazer</u> consistente na edição e publicação de Decreto Municipal, a fim de manter, regulamentar e ampliar os serviços prestados pelo Programa criado pela Lei Municipal n. 3.847/2016, sobretudo para:

I – incluir, entre os requisitos previstos no art. 11 da Lei Municipal
 n. 3.847/2016, a formação em Cuidador de Idoso, com a garantia





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

II - estabelecer, no tocante à operacionalização do Serviço Família Acolhedora, que o disposto no art. 2º da Lei supramencionada se estenda à todas as famílias com a função de "Família Acolhedora" previstas na lei, as quais deverão submeter-se ao estabelecido no art. 23, parágrafo único, conforme o art. 28 da Lei Municipal n. 3.847/2016, tornando o Serviço porta de referência para acolher e cadastrar, oferecendo meios necessários para cada idoso esteia que acompanhamento direto da Equipe Técnica do Serviço, bem como deste Conselho:

III - instituir, como objeto de parecer social, a elaboração de Plano de Desenvolvimento Usuário - PDU pela Equipe Técnica, em que deverá estabelecer estratégias de inserção familiar e comunitária, bem como atenção prioritária nos serviços de saúde; IV – garantir ao acolhido frequência no Serviço de Convivência e Fortalecimento Vínculos de para Idosos. Em caso impossibilidade por orientação médica, a Equipe deverá desenvolver atividades de socialização e inserção comunitária pertinente e previamente estabelecida no PDU, a qual será fiscalizada pelo Conselho do Idoso;

**CLÁUSULA 3ª** – Fica estabelecido entre as partes o prazo de 90 (noventa) dias para que o COMPROMISSÁRIO comprove o cumprimento da cláusula 2ª do presente termo de ajustamento de conduta.

### TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

**CLÁUSULA 4ª** – Na hipótese de descumprimento da obrigação assumida neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO - MUNICÍPIO DE XANXERÊ-SC -, em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a





2º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ

Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica da obrigação assumida, respeitadas as seguintes disposições:

> I – Pelo descumprimento da cláusula 2º do presente TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reajustado pelo INPC;

CLÁUSULA 5º - Comprovada a inexecução do compromisso previsto nas cláusulas acima, ou a interrupção do serviço prestado pelo Serviço ora em análise, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

**CLÁUSULA 6º** - As partes poderão rever o presente ajuste. mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 7º** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

# TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8º - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o **COMPROMISSÁRIO**, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9ª - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 05 (cinco) laudas, 02 (duas) vias originais de igual





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Xanxerê, 15 de janeiro de 2019.

AVELINO MENEGOLLA **COMPROMISSÁRIO** Prefeito do Município de Xanxerê-SC

FERNANDO DAL ZOT Advogado do Município

LUCIANA CONTINI
ANUENTE
Secretária de Assistência Social
Diretora de Programas Sociais

LUCIVÂNIA ROSA DALEASTE **ANUENTE** Conselho Municipal do Idoso

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE Promotor de Justiça





2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

Celito Pandolfi Junior Testemunha

Laura Lunardi Testemunha